



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001476/2003-78
Recurso nº : 147.619
Matéria : IRPF – Ex.: 2003
Recorrente : JULIETA MELO DO EGITO (ESPÓLIO)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.584

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE – RESTITUIÇÃO – Não incide imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstias especificadas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1996. Laudo médico emitido por profissional especializado se constitui em documento hábil para provar a enfermidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIETA MELO DO EGITO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10140.001476/2003-78
Acórdão nº : 102-47.584

Recurso nº : 147.619
Recorrente : JULIETA MELO DO EGITO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O acórdão recorrido relata que o espólio de Julieta Melo do Egito, através de seu procurador, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/50, contra o Despacho Decisório de fl. 34 do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, o qual indeferiu seu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte nos períodos de janeiro de 2002 a abril de 2003, sob os argumentos explanados no Parecer DRF/CGE/SAORT n.º 0027/2005 (fls. 33/34).

Em sua manifestação, de inconformidade o interessado argumenta o que segue:

1 - No dia 17 de junho de 2003 foi protocolado pedido de restituição do IRRF em razão de a contribuinte estar acometida de moléstia grave, doença de Parkinson, conforme laudos, desde janeiro de 2001;

2 - Embora a Receita Federal tivesse o prazo de 5 dias, prorrogáveis por mais 5 para responder o pedido, permaneceu inerte até 23/11/2004 quando, através da intimação de fls. 04 foi solicitado que se encaminhasse ao processo cópia autenticada ou original de Laudo Médico Pericial emitido por médico oficial da União, Estados ou dos Municípios e original ou cópia autenticada do ato de concessão da pensão;

3 - A procrastinação por parte da Receita Federal, demorando em solicitar os documentos comentados prejudicou o atendimento, pois a contribuinte faleceu no dia 11/08/2003, sendo impossível a realização do exame médico oficial;

4 - A Receita Federal decidiu o feito no dia 28/01/2005, novamente

Processo nº : 10140.001476/2003-78
Acórdão nº : 102-47.584

desrespeitando o prazo de 30 dias previstos em lei;

5 Face a esta realidade devem ser considerados os laudos acostados, pois embora não oficiais são verdadeiros, emitidos por profissionais especializados, tecnicamente competentes e de reputação ilibada;

6 Era dispicienda a exigência da apresentação do original ou cópia autenticada do ato de concessão da pensão, pois os documentos juntados tempestivamente aos autos, o extrato dos pagamentos efetuados e o despacho do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconhecendo a isenção do Imposto de Renda comprovam o vínculo entre o espólio impugnante e o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

7 O processo foi julgado fincado na interpretação fria da disposição literal da lei, quando a análise dos fatos comporta temperamento que devem ser observados para que se faça justiça.

Transcrito o relatório constante do acórdão recorrido, destaco que 2ª Turma da DRJ de Campo Grande indeferiu a pretensão da recorrente sob o entendimento de que os documentos apresentados pelo recorrente não preenchem os requisitos para a concessão da isenção, pois tratam de laudos de médicos particulares e o fato do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso (f. 04) conceder a isenção com base nos laudos particulares de fls. 47 e 48 não obrigam a SRF a restituir os valores recolhidos já que para assim proceder a contribuinte deveria ter apresentado documento emitido por médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

É o relatório.

Processo nº : 10140.001476/2003-78
Acórdão nº : 102-47.584

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em declaração de voto que fiz no Recurso nº 147713, enfrentei matéria semelhante trilhando o seguinte entendimento:

A Lei nº 8.541, de 1992, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e acrescentou o inciso XXI ao artigo mencionado que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifamos)

.....

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Da interpretação conjunta dos dispositivos anteriormente transcritos,

Processo nº : 10140.001476/2003-78
Acórdão nº : 102-47.584

conclui-se que a isenção de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos de: (I) aposentadoria motivada por acidente de trabalho; (II) aposentadoria motivada por moléstia profissional e (III) os proventos recebidos pelos portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Ao usar as expressões “*mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão*”, existentes na parte final do inciso XIV e no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, o legislador conferiu isenção às pessoas aposentadas que após a aposentadoria se tornassem vítimas de uma das moléstias que relaciona.

A inclusão do inciso XXI, ao artigo 6º da nº 7.713, de 1988, estabelecendo que a isenção era extensiva aos casos em que a doença tivesse sido contraída após a concessão da pensão teve por finalidade evitar tratamento desigual a pessoas em idênticas situações. Afrontaria a lógica jurídica e a ciência do razoável conceder isenção a quem se aposentou em virtude de moléstia grave e não assegurar idêntico benefício ao contribuinte que já estivesse aposentado quando contraiu a moléstia.

Em 26 de dezembro de 1995 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 30 assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do

Processo nº : 10140.001476/2003-78
Acórdão nº : 102-47.584

laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A partir da vigência do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ao usar as expressões: "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a interpretação que faço é que as isenções a partir de tal data estavam condicionadas a apresentação de laudo médico oficial, não sendo mais admitida isenção com base em laudo de medicina especializada.

A exigência da comprovação da doença mediante laudo expedido por profissional que integra o sistema único de saúde perdurou até 01-01-2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04, restabelecendo a seguinte redação ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

"Art. 6º

"XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).

Pelos fundamentos acima expostos, os contribuintes que, conforme laudo de medicina especializada, contraíram uma das doenças mencionadas no inciso XIX, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, até 31-12-95, não estavam sujeitos à exigência de laudo emitido pelo serviço médico oficial para gozarem do benefício. *De 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2004* passou a se exigir laudo médico emitido pelo serviço médico oficial. *De 01 de janeiro de 2005*, com o advento

Processo nº : 10140.001476/2003-78
Acórdão nº : 102-47.584

da Lei nº 11.052, de 29-12-04, o laudo médico emitido por profissional especializado, não integrante do sistema oficial de saúde, passou a ser admitido novamente.

Em relação ao caso dos autos, tenho que não prospera o argumento do acórdão recorrido no ponto em que afirma que *"o fato do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso(f. 04) conceder a isenção com base nos laudos particulares de fls. 47 e 48 não obrigam a SRF a restituir os valores recolhidos já que para assim proceder a contribuinte deveria ter apresentado laudo oficial"*. Se a contribuinte não tivesse vindo a óbito no decorrer da instrução do processo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.052, de 2004, os laudos médicos existentes nos autos, emitidos por profissionais especializados, seriam documentos hábeis para embasar do pedido de restituição.

A Lei nº 11.052, de 2004, se constitui em norma superveniente que influi no julgamento do processo, aplicando-se aqui as disposições do artigo 462 do CPC e 106, II, "b", do CTN, assim redigidos, respectivamente:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

A Lei nº 11.052 de 2004 deixou de exigir do contribuinte laudo médico oficial, dando-se por satisfeita com laudo emitido por profissional especializado.

Processo nº : 10140.001476/2003-78
Acórdão nº : 102-47.584

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito creditório da contribuinte, por seu espólio, de receber a restituição pleiteada, devendo os autos retomarem à DRF para execução do acórdão.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA